



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251. 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

Acórdão 5a Turma

Indenização por dano material. Obrigação indenizatória. Obrigação previdenciária. Distinção. Cumulação. Possibilidade. O deferimento de indenização pela responsabilidade civil da empregadora independe do recebimento de benefício previdenciário pelo empregado, tratando-se de obrigações distintas, uma derivada do direito comum, outra de índole previdenciária, inexistindo impedimento legal no recebimento concomitante do benefício previdenciário e de pensão a título de dano material pelo ilícito praticado pela empregadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES PEREIRA, como Recorrente, e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS – MACAÉ e CONSÓRCIO PCP-ENGEVIX, como Recorridos.

Inconformado com a r. sentença de fls. 388/391, complementada às fls. 402, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Macaé, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Ana Celina Laks Weissblüth, que extinguiu sem resolução do mérito os pedidos em face da Segunda Ré e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados no rol inicial, condenando a Primeira Reclamada, recorre ordinariamente o Reclamante, pelas razões de fls. 406/418.

Insurge-se contra a r. sentença que acolheu a preliminar de inépcia suscitada pela Segunda Reclamada e determinou a sua exclusão do polo passivo. Argumenta, em síntese, que há alegação expressa na peça de emenda à inicial de que o Reclamante prestava serviços a favor da Segunda Ré.

Aduz que a r. sentença foi omissa quanto ao pedido para que seja determinado à Reclamada que se digne a emitir a competente CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) ao INSS, para mudança do benefício concedido ao obreiro, passando a constar “auxílio-doença acidentário”, o que é corolário lógico do reconhecimento da doença profissional/acidente de trabalho pela r. sentença.

Requer que seja determinado que a Primeira Reclamada emita a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251. 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

CAT ao INSS, para mudança do benefício concedido ao Recorrente para auxílio-doença acidentário, ou, caso assim não se entenda, que seja determinada a expedição de ofício ao órgão previdenciário, nesse sentido.

Acresce que apesar da sentença determinar que as partes retornem, desde a data da dispensa, ao status quo, não foi expressa em determinar que a empresa deve restituir ao empregado todos os salários e vantagens não auferidos desde a data da dispensa e até a data da concessão do auxílio-doença simples, em 10/01/2011, o que requer. Diz que a restituição dos salários não auferidos no período é corolário lógico da nulidade da dispensa.

Manifesta inconformismo com a r. decisão que indeferiu o pedido de restituição de gastos com assistência médica, ao fundamento de que o Autor não trouxe aos autos elementos comprobatórios do *quantum* indenizatório devido. Assevera que o pedido foi de “ressarcir e prestar, de ora em diante, toda a assistência médica e tratamentos necessários para a doença de que o autor é portador, em valores a ser levantados em liquidação de sentença”, de modo que é mister que ocorra tanto a restituição do plano de saúde, o que foi deferido, bem como a assunção de todo e qualquer gasto efetuado pelo Recorrente, de ora em diante, para tratamento da doença causado pelo trabalho desenvolvido a favor das Reclamadas.

Insurge-se, também, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de pagamento de pensão vitalícia, ao argumento de estar o Reclamante em gozo de benefício previdenciário. Sustenta, em resumo, que se as Reclamadas são responsáveis objetiva e subjetivamente pela doença profissional que acometeu o trabalhador e lhe gerou redução de capacidade laborativa na ordem de 25%, doença devidamente reconhecida na r. sentença, por certo que o simples gozo de benefício previdenciário, na ordem de apenas 91% sobre o valor do salário de contribuição, não pode substituir a pensão vitalícia pleiteada.

Assinala que o dano material, correspondente à redução da capacidade laborativa do Autor, deve ser reparado através de pensão mensal, posto que, por se tratar de pessoa jovem, por certo que, com o passar dos anos, poderia auferir renda superior a que auferia no momento do acidente, seja através da progressão de sua carreira, seja através do exercício de outra profissão, sendo certo que todas estas hipóteses lhe foram negadas, por culpa exclusiva das Rés.

Afirma que a jurisprudência pátria é maciça no sentido de que a pensão vitalícia não se confunde com o benefício previdenciário, podendo os dois ser cumulados. Transcreve o Recorrente arestos a amparar a pretensão recursal.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

Por fim, alega que, pelo que se evidencia dos documentos colacionados aos autos, o valor arbitrado à indenização por danos morais restou aquém da gravidade do dano ocorrido. Acrescenta que em casos tais, a jurisprudência pátria tem garantido indenizações em valores superiores, considerando a gravidade do dano, pelo que requer a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

A Primeira Reclamada, regularmente notificada (fls. 420), não apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls. 426.

A Segunda Reclamada, regularmente notificada (fls. 420), apresentou contrarrazões às fls. 422/425, sustentando seja negado provimento ao recurso.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Aída Glanz, às fls. 430/433, pronuncia-se pelo provimento parcial do recurso ordinário, mantendo-se a exclusão do ressarcimento dos gastos com medicamentos.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DA MANUTENÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA NO POLO PASSIVO.

A r. sentença recorrida, ao acolher a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Segunda Reclamada e determinar a exclusão da Petrobras do polo passivo da reclamação, registrou a seguinte fundamentação, às fls. 388: "(...) Não afirmou, no entanto, que o próprio autor efetivamente prestou serviços em favor da 2ª ré. Em havendo dúvidas na exposição dos fatos, deve ser acolhida a inépcia da inicial neste particular."

O Autor, na emenda à inicial, no item 3 de fls. 83, assim fez constar:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251. 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

“Seja a segunda reclamada condenada solidariamente com a primeira reclamada, em todos os termos do pedido inicial, haja vista que, apesar de ter sido admitido pela primeira reclamada, prestava serviços a favor da segunda reclamada, em plataformas petrolíferas de sua propriedade.”

Na peça substitutiva de fls. 84/90, notadamente no terceiro parágrafo de fls. 90, aduziu o Reclamante em idêntico sentido.

Ora, assinalando o Reclamante que “prestava serviços a favor da segunda reclamada, em plataformas petrolíferas de sua propriedade”, não há como reconhecer inepta a petição inicial pelo fundamento consignado na r. sentença, no sentido de que o Autor não afirmou que efetivamente prestou serviços em favor da Segunda Reclamada.

Com efeito, a petição inicial atende os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, tendo o Reclamante apresentado a causa de pedir para o pleito de condenação solidária da Segunda Ré.

Impõe-se, pois, afastar a preliminar de inépcia da petição inicial acolhida pelo Juízo *a quo* e determinar a reinclusão da Segunda Reclamada no polo passivo da presente reclamação.

No tocante à legitimidade passiva *ad causam* da Segunda Ré, note-se que o ordenamento jurídico confere ao titular de um direito requerer a tutela jurisdicional, quando o seu direito não é espontaneamente respeitado por aquele que entende obrigado, por lei, a uma prestação. A simples indicação de pessoa física ou jurídica no polo passivo da ação estabelece a sua legitimidade para opor-se à pretensão deduzida, ainda que seja para provar não lhe caber satisfazer o que é vindicado pelo autor.

A legitimidade *ad causam* deve ser aferida em abstrato, e não se considerando o direito em si.

O Reclamante formulou pedido contido na inicial para ser satisfeito também pela Segunda Reclamada, de forma solidária, o que é suficiente para legitimá-la a responder a ação, verificando-se, portanto, a pertinência subjetiva. Se é ou não responsável pelo cumprimento da obrigação pleiteada, trata-se de matéria a ser analisada no mérito da decisão.

Dou provimento para afastar a preliminar de inépcia da petição inicial acolhida pela r. sentença e determinar a reinclusão da Segunda Reclamada no polo passivo da demanda.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251. 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

No caso em exame, não há falar em responsabilidade solidária da Segunda Reclamada, pois, nos termos do art. 265 do Código Civil, a solidariedade somente decorre da lei ou da vontade das partes, hipóteses não verificadas na espécie.

Nas razões recursais, aduz o Reclamante no sentido de que se esse Juízo não entender pela responsabilidade solidária da Petrobras, há de imprimir à Segunda Ré, no mínimo, a responsabilidade subsidiária pelos seus créditos trabalhistas, na forma da Súmula nº 331, IV, do c. TST.

Analisa-se, pois, a pretensão do Recorrente quanto à responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada.

Ainda que o Autor, na emenda substitutiva à inicial, às fls. 84/90, não tenha formulado pedido de condenação subsidiária da Segunda Ré, mas tão somente de condenação solidária, vindo a aduzir acerca de responsabilidade subsidiária tão somente nos embargos de declaração opostos em face da r. sentença (fls. 393/397), cabe ao julgador aplicar a lei ao caso concreto trazido a sua apreciação, apoiando-se, se entender cabível, na jurisprudência, nisto mesmo consistindo a jurisdição.

Com efeito, o pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da *litiscontestatio*.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

“(…) JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251. 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

SUPERIOR DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte superior, não se caracteriza o julgamento *extra petita* quando, havendo pedido de responsabilidade solidária (mais amplo), o julgador atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária (menos abrangente e gravosa) pelo pagamento das obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador dos serviços, segundo a parêmia jurídica 'quem pode o mais, pode o menos'. Nesse contexto, não se divisa ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto a responsabilidade subsidiária, menos abrangente e menos gravosa, está contida no pedido de condenação solidária. Hipótese de incidência da Súmula n.º 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR - 89900-79.2004.5.01.0008, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2012)

“RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFERIMENTO DA SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fixação da responsabilidade subsidiária, diante da pretensão de condenação solidária, não redundava em julgamento *extra petita*, uma vez que a primeira figura constitui feição da segunda, adequando-se, em tais casos, os fatos ao direito. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (...)” (RR - 1191-96.2010.5.03.0139, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, DEJT 21/09/2012)

“JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DEFERIMENTO DE SUBSIDIÁRIA - ART. 460 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há julgamento *extra petita* quando há pedido expresso para que a reclamada seja condenada solidariamente ao pagamento das verbas rescisórias e o julgador a condena subsidiariamente. O pedido de responsabilidade solidária é mais abrangente e mais gravoso, e nele se encontra implícito o de menor



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

abrangência, a responsabilidade subsidiária, daí por que, presentes os requisitos desta última, está o julgador autorizado a aplicá-la à lide, sem que sua decisão importe ofensa ao artigo 460 do CPC. Recurso de embargos não conhecido.” (RR - 613726-15.1999.5.04.5555, Relator Ministro: Milton de Moura França, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 02/06/2006)

Desse modo, caso venha essa eg. Turma a acolher a pretensão do Autor de condenação subsidiária da Petrobras, a decisão terá sido proferida nos limites da lide, não se configurando julgamento *extra petita*.

E, por certo, a razão está com o Recorrente.

Dos elementos dos autos, dúvida não há de que a Segunda Ré foi beneficiária dos serviços do Autor, empregado da Primeira Reclamada. A Petrobras, inclusive, em sua defesa, não nega que o Reclamante lhe tenha prestado serviços por intermédio da Primeira Reclamada.

Assim, tem-se por configurada a Segunda Reclamada como tomadora dos serviços do Autor.

No caso, aplica-se a Súmula nº 331 do c. TST, que assim estabelece:

“SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - (omissis)

II - (omissis)

III - (omissis)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251. 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

A inclusão do item V na redação da Súmula nº 331 do c. TST decorre da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, pelo Tribunal Pleno do e. STF, em 24/11/2010.

No âmbito da citada Ação Declaratória de Constitucionalidade, julgada procedente, declarando o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 constitucional, reconheceu-se que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento de encargos. Todavia, entendeu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade.

Dessa forma, apesar de declarada a constitucionalidade do referido art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o Tribunal Pleno do e. STF reconheceu a possibilidade da condenação da Administração Pública, de modo subsidiário, quando incorrer em culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Impõe-se, portanto, a verificação, em cada caso concreto, acerca da adequação promovida pelo ente público no que se refere ao processo licitatório, não permitindo que empresas inidôneas vençam as concorrências e, ao longo da vigência do contrato administrativo, a fiscalização quanto ao cumprimento, pelas contratadas, das obrigações trabalhistas e previdenciárias.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251. 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

Transcreve-se abaixo, de forma parcial, notícia publicada no site do STF em 24/11/2010, sob o título “TST deve analisar caso a caso ações contra União que tratem de responsabilidade subsidiária, decide STF”:

“(…)

Segundo o presidente do STF, isso 'não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa'. 'O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público', observou o presidente do Supremo. Ainda conforme o ministro, o que o TST tem reconhecido é que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização - se a empresa contratada é ou não idônea, se paga ou não encargos sociais - gera responsabilidade da União.

(…)”

Nesse passo, ressalte-se que a Lei nº 8.666/93 estabelece uma série de deveres e cautelas, de natureza fiscalizatória, inafastáveis, que o ente público deve tomar, e, como bem se pronunciou a ilustre Procuradora do Trabalho Dra. Aída Glanz, nos autos do RO-0105300-71.2008.5.01.0048, para elidir sua responsabilidade, cabe ao ente público, e não ao autor, provar o cumprimento dos atos de fiscalização que lhe competiam, sendo que, na hipótese em exame, a Segunda Reclamada não se desincumbiu de tal ônus.

In casu, o meio de prova documental não aponta a atuação da Segunda Ré para efeito de se eximir ou afastar eventual culpa *in vigilando*, nada havendo nos autos que demonstre ter a tomadora dos serviços levado a efeito os atos fiscalizatórios de sua incumbência.

Note-se que no contrato firmado entre as Rés, às fls. 274/314, constam cláusulas contratuais sobre responsabilidades da contratada quanto à mão de obra utilizada e obediência à legislação vigente, providência demonstradora de que a fiscalização contratual por parte da Petrobras deveria ir além da simples conferência do andamento dos serviços objeto do contrato, abrangendo, também, a observância das normas de saúde e medicina do trabalho (vide cláusulas 2.2, 2.14 e 10.1).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

Acrescente-se que não socorre a Segunda Ré o pactuado na cláusula 2.6 do contrato de fls. 274/314. A cláusula do contrato de prestação de serviços que mantém a Petrobras a salvo de quaisquer reclamações dos empregados da contratada, em decorrência do cumprimento do contrato, não produz efeitos na esfera trabalhista, em razão do princípio da proteção e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Logo, resta clara a responsabilidade subsidiária da Segunda Ré, que deverá responder pelos créditos trabalhistas devidos ao Autor, nos moldes da Súmula nº 331, itens V e VI, do c. TST.

Com efeito, em conformidade com a decisão proferida na ADC nº 16, que declarou o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 constitucional, nada impede que a Justiça do Trabalho reconheça a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, com base nos fatos de cada causa, como ocorre no presente caso.

Destarte, apesar do vínculo empregatício ser com a Primeira Reclamada, real empregadora, a Segunda Reclamada, como tomadora dos serviços, é responsável subsidiariamente pelas obrigações advindas do contrato de trabalho do Autor, dentro das obrigações de pagar, se ocorrer inadimplemento ou insolvência da devedora principal, e se tornar impossível a sua execução.

Diante da decisão proferida pelo e. STF na ADC nº 16, e em face do conjunto fático-probatório dos autos, consigne-se, desde já, para efeito de prequestionamento, que não vislumbro qualquer ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Acresça-se que a orientação contida no item V da Súmula nº 331 do c. TST realiza adequação ao espírito norteador do Direito do Trabalho, que assegura ao obreiro proteção, e tem por base o princípio de que ao empregado não podem ser transferidos os riscos do empreendimento, lembrando-se, ademais, que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal).

A condenação subsidiária visa, pois, à proteção dos direitos do trabalhador, decorrentes do contrato de trabalho firmado entre este e a empresa interposta, sendo esta matéria fruto de situação de interesse social, onde o empregado vê-se impossibilitado de cobrar direitos legalmente previstos.

No tocante às verbas deferidas em juízo e o alcance da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, estabelece o item VI da Súmula nº 331 do c. TST, acima transcrito, que a responsabilidade subsidiária



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251. 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Ou seja, a condenação subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do c. TST, abrange a totalidade do valor a ser apurado na execução da condenação imposta à Primeira Reclamada, alcançando todas as obrigações de pagar que decorram da relação de trabalho, sem exceção.

Ressalte-se que o fato das indenizações por acidente do trabalho decorrerem de ilícito, tratando-se, pois, de responsabilidade extranegocial, não afasta a incidência do entendimento jurisprudencial consolidado. Conquanto a Súmula nº 331 do c. TST fale em "obrigações trabalhistas", a finalidade é garantir amparo ao trabalhador, que não deve ser atingido pela eventual inidoneidade financeira do empregador.

Assim, e tendo em vista que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), garante-se a possibilidade de contratação de empresa prestadora de serviços para a realização de determinadas atividades, em atenção à livre iniciativa (ressalte-se que não se discute na presente demanda a licitude da terceirização), mas, como salvaguarda da valorização do trabalho humano, assegura-se, por meio da responsabilização subsidiária do tomador, a integral retribuição do empregado, que abrange não só os créditos trabalhistas propriamente ditos, mas também os créditos decorrentes de dano por doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho.

Releva mencionar, na oportunidade, que, como se vê de fls. 422/425, a Segunda Reclamada não apresenta contrarrazões específicas com relação à pretensão do Recorrente à sua condenação subsidiária.

Diante de tais considerações, dou provimento para condenar a Segunda Reclamada a responder de forma subsidiária pelas verbas deferidas ao Autor na presente demanda.

DA EMISSÃO DA CAT PARA MUDANÇA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O Juízo *a quo*, às fls. 389, reconheceu a alegada doença laborativa do Autor, para fins legais, bem como entendeu que a incapacidade laborativa do obreiro já existia na ocasião da dispensa.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251. 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

Ao apreciar o pedido de pagamento de pensão vitalícia, às fls. 391, registrou, ainda, que “(...) a Previdência Social disponibiliza em seu rol de benefícios previdenciários o auxílio acidente. Fazendo o autor jus ao referido benefício, conforme demonstrado nos autos, não há que se falar em pagamento de pensão vitalícia (...).”

Não há pronunciamento na r. sentença, no entanto, acerca do pedido autoral de que se determine à Reclamada emitir a competente CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) ao INSS, para mudança do benefício concedido ao Reclamante, passando a constar “auxílio-doença acidentário” (fls. 89, primeiro parágrafo), não se manifestando o Juízo *a quo* a respeito nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração de fls. 393/397.

No tópico, comungo do entendimento da ilustre Procuradora do Ministério Público do Trabalho, exarado às fls. 431, verso, no sentido de que demonstrado o nexos causal entre o acidente (doença laborativa equiparada a acidente de trabalho) e o dano, procede o pedido de convolação do auxílio-doença em auxílio-doença acidentário.

Dou provimento para determinar à Primeira Reclamada que proceda à emissão da competente CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho ao INSS, para fins de alteração do benefício concedido ao Autor, para que passe a constar “auxílio-doença acidentário”.

DOS SALÁRIOS E VANTAGENS RELATIVOS AO PERÍODO DESDE A DATA DA DISPENSA ATÉ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O Reclamante, na inicial, como se vê de fls. 84/90, não formulou pedido de pagamento de salários e vantagens relativos ao período desde a data da dispensa (08/02/2010) até a concessão do benefício previdenciário (10/11/2010).

Assim, não obstante o Juízo *a quo*, na r. sentença, às fls. 389, tenha consignado que “(...) caso a dispensa nunca tivesse se consumado, o contrato de trabalho do autor estaria suspenso até a presente data em virtude de enfermidade. Motivo esse pelo qual deve ser decretada a nulidade da empresa (sic), de modo a garantir que a situação do reclamante seja restituída ao status quo, não podendo este ser prejudicado pela dispensa ilícita”, inviável é o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, decisão favorável ao Recorrente, no particular,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251. 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

importaria julgamento *ultra petita*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, consoante o que dispõem os artigos 128 e 460 do CPC.

Nego provimento.

DA RESTITUIÇÃO DOS GASTOS COM
ASSISTÊNCIA/TRATAMENTO MÉDICO

Ante a comunhão de entendimento, adoto, como razões de decidir, o Parecer da ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, às fls. 430/433, a seguir transcrito parcialmente:

“(...)

Não merece provimento, porém, quanto à restituição de gastos com medicamentos, admitindo o autor não ter juntado aos autos a prova das despesas feitas. Se doravante a assistência médica será do SUS e do plano de saúde restabelecido, improcede o pedido de ressarcimento.

(...)”

Acrescente-se que o entendimento acima exarado não alcança somente os gastos com medicamentos, mas também todos aqueles inerentes a assistência médica e tratamentos necessários para a doença de que o Autor é portador.

Nada a reformar.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL.
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO.

O Autor, acometido por uma hérnia de disco lombar (já operada), nos itens “b” e “c” do rol de pedidos, às fls. 89, pretendeu a condenação das Reclamadas a reparar a redução da capacidade de trabalho sofrida, efetuando o pagamento de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251. 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

pensão mensal no valor equivalente à última remuneração recebida, a ser convertida em salários mínimos, a fim de se evitar seu perecimento com o passar dos anos, até que o Reclamante complete 65 anos de idade, bem como postulou a concessão do benefício do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, aplicável subsidiariamente, para que a referida indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

O Juízo *a quo* indeferiu os pedidos, sob a seguinte fundamentação, às fls. 391: “Contudo, INDEFIRO o pedido de pagamento de pensão vitalícia, uma vez que a Previdência Social disponibiliza em seu rol de benefícios previdenciários o auxílio acidente. Fazendo o autor jus ao referido benefício, conforme demonstrado nos autos, não há que se falar em pagamento de pensão vitalícia, sob pena de se configurar o bis in idem, causando enriquecimento ilícito da parte autora.”

Insurge-se o Reclamante em face dessa decisão, alegando, em resumo, que a doença profissional lhe gerou redução da capacidade laborativa na ordem de 25%, que o benefício previdenciário obedece ao teto de benefícios do INSS, e, ainda assim, corresponde a 91% do salário de contribuição, sendo que o valor auferido pelo obreiro quando da dispensa era superior ao teto do INSS, e que a jurisprudência pátria é maciça no sentido de que a pensão vitalícia não se confunde com o benefício previdenciário, podendo os dois ser cumulados.

Assiste parcial razão ao Reclamante em sua pretensão.

O deferimento de indenização pela responsabilidade civil da empregadora independe do recebimento de benefício previdenciário pelo Autor, tratando-se de obrigações distintas, uma derivada do direito comum, outra de índole previdenciária, ilação que decorre do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, acrescendo-se que o art. 121 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.”

Ou seja, há independência entre o benefício previdenciário e a indenização decorrente da responsabilidade civil da Ré.

Isto porque, tratam-se de institutos que apresentam natureza e origem diversas. O benefício percebido pela Previdência Social independe de culpa e decorre de uma opção social de amparo àqueles que apresentam incapacidade laborativa. Não tem natureza indenizatória, mas cunho alimentar, na medida em que corresponde a um mínimo de proteção para que o trabalhador tenha a opção de sobrevivência ao restar incapacitado para a realização de sua atividade laboral. A indenização advinda da responsabilidade civil, por sua vez, decorre da demonstração da culpa do empregador, que agindo com imprudência ou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251. 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

negligência, contribui para a ocorrência do dano. Tem origem no direito privado e finalidade de reparação.

Em outras palavras, o benefício previdenciário não se destina a diminuir ou substituir a obrigação do empregador de reparar o dano causado pelo acidente ocorrido por sua culpa ou dolo. O fato gerador da indenização não foi, a rigor, o exercício do trabalho, mas o ato ilícito do empregador.

Note-se que o artigos 949 e 950, *caput* e parágrafo único, do Código Civil sinalizam no mesmo sentido.

Acresça-se a disposição contida na Súmula nº 229 do Supremo Tribunal Federal: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”

Não é demais lembrar que mesmo percebendo benefício previdenciário, o acidente de trabalho trouxe infortúnios ao Autor, dentre eles o prejuízo financeiro, uma vez que, ao menos no momento, o Recorrente não pode concorrer livremente no mercado de trabalho, dadas as limitações a que então se sujeita, o que, sem dúvida, importa reconhecer a possibilidade de diminuição do seu patrimônio, sendo que não obstante não se possa ter certeza quanto à possibilidade de ganhos superiores, havia a possibilidade de serem alcançados, o que, repita-se, atualmente, não se mostra possível.

Com efeito, há demonstração de lesão ao patrimônio do Autor, de prejuízos materiais advindos da sua condição laborativa.

O recebimento do benefício previdenciário não implica a exclusão, em absoluto, da reparação pelo dano causado ao Reclamante em decorrência de ilícito praticado pela empregadora, notadamente quando caracterizada a culpa da Ré na ocorrência do evento danoso, por se tratar de verbas de natureza e fontes distintas.

Diante disso, impedimento legal nenhum há no recebimento concomitante do benefício previdenciário e de pensão a título de dano material pelo ilícito praticado pela empregadora.

O dever de reparação, frise-se, permanece independentemente dos rendimentos auferidos da Previdência Social, pois advém de culpa da empregadora.

A respeito da matéria, citem-se os seguintes precedentes da Alta Corte Trabalhista:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

“I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CUMULAÇÃO. A indenização por danos materiais e o benefício previdenciário não se confundem e possuem naturezas distintas, estando a cargo de titulares diversos. Assim, não há óbice à sua cumulação. (...)” (RR-24600-75.2008.5.17.0012, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT 01/04/2011)

“DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. DEDUÇÃO DA PARCELA RECEBIDA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. A teor dos arts. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da Republica, 927 e 950 do Código Civil é inviável deduzir da indenização devida pelo empregador os valores auferidos pelo reclamante a título de benefício previdenciário. O dever de reparação existe independentemente dos rendimentos pagos pela Previdência Social e de eventual complementação por plano de previdência privada. Os proventos recebidos a título de benefício previdenciário pelo reclamante decorrem de sua condição de contribuinte e, por isso, independem de culpa ou dolo do empregador. (...) Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.” (TST-RR-45400-17.2006.5.15.0056, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 10/09/2010)

“RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NÃO EXCLUSÃO PELA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A indenização decorrente de acidente de trabalho encontra assento no artigo 7º, XXVIII, da Carta Magna, que garante ao empregado 'seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa', assegurando o artigo 121 da Lei 8.213/91, por outro lado, que 'O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

de outrem'. O dever de reparação permanece independentemente da percepção de rendimentos da Previdência Social, pois advém de dolo ou culpa do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-66600-36.2005.5.12.0012, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 13/08/2010)

A pretensão do Autor, contudo, conforme acima aduzido, deve ser acolhida em parte.

Isto porque o laudo pericial, às fls. 339, informa que de acordo com a tabela da SUSEP, houve redução da capacidade laborativa do Reclamante em 25% e que essa redução é permanente para a função por ele desempenhada, acrescentando o perito que, no seu entender, o Reclamante não pode dar continuidade à sua carreira como trabalhador em plataformas petrolíferas, diante da redução de capacidade laborativa.

Esclarece o perito, ainda às fls. 339, que a redução da capacidade laborativa diz respeito à redução da amplitude de movimentos da coluna lombar por artrodese com PLIF.

O dano sofrido pelo Reclamante, portanto, não o tornou incapacitado para o trabalho, mas reduziu a sua capacidade laboral para exercer a função para a qual foi contratado pela Primeira Reclamada.

Não consta do laudo pericial, no entanto, que o Autor não poderá vir a exercer outras atividades, não se podendo concluir da prova pericial que o Recorrente perdeu a aptidão para exercer todo e qualquer ofício.

Diante de tal contexto fático, entendo que, como se pronunciou a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, às fls. 433, verso, cabe a pensão “enquanto durar a incapacidade para o trabalho, até a alta do INSS.”

Nesse sentido, é inviável o deferimento do pedido formulado no item “c” do rol inicial, às fls. 89, para que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez, com base no parágrafo único do art. 950 do Código Civil.

Inviável também, no tocante ao valor do pensionamento, é a pretensão de conversão da última remuneração em salários mínimos, tendo em vista o disposto no art. 7º, IV, in fine, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251. 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

Assim, entendo justo e razoável que a pensão mensal a ser paga ao Reclamante, na forma do art. 950 do Código Civil, seja em valor equivalente à remuneração que o trabalhador estaria recebendo da Primeira Reclamada se em atividade estivesse, laborando normalmente na função de técnico de planejamento.

Desse modo, dou parcial provimento para, deferindo, em parte, o pedido do item “b” do rol inicial, incluir na condenação o pagamento de pensão mensal ao Reclamante, enquanto durar a incapacidade para o trabalho, até a alta do INSS, no valor equivalente à remuneração que o trabalhador estaria recebendo da Primeira Reclamada se em atividade estivesse, laborando normalmente na função de técnico de planejamento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O Juízo *a quo*, às fls. 391, após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ser devida reparação pelos danos morais sofridos pelo Reclamante, fixando a indenização correspondente no valor de R\$ 20.000,00.

Pretende o Autor a reforma da r. sentença, para que seja majorada a importância fixada a título de indenização por danos morais, aduzindo que o valor arbitrado restou aquém da gravidade do dano ocorrido.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à situação socioeconômica do autor e do réu.

O nosso ordenamento jurídico não dispõe de uma tabela tarifária para fins de fixação do *quantum* das indenizações por dano moral, cabendo, pois, ao Juízo apreciar a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor e ofendido para a fixação da referida quantia, de modo que não seja motivo de enriquecimento sem causa do ofendido ou de empobrecimento do ofensor.

Na presente hipótese, considerando a conclusão do julgado recorrido, baseada na prova produzida nos autos, no sentido de que o trabalho exercido pelo Reclamante contribuiu para o agravamento da doença (hérnia de disco), havendo redução da capacidade laboral do obreiro na razão de 25%, entendo que procede a pretensão recursal, devendo ser majorado o valor arbitrado à indenização pelos danos morais sofridos, em observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251. 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

Nesse passo, por oportuno, transcrevo o pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, às fls. 433, verso: “O atestado adunado a fls. 27, de 04/12/2009, demonstra o quadro de hérnia discal, sendo notória a nulidade da dispensa e o atestado de aptidão, a fls. 30, datado de 03/02/2010, apenas dois meses após o diagnóstico de hérnia, cujo tratamento é sabidamente longo, exigindo afastamento de funções de elevado esforço físico. A aptidão restou desmentida pelos relatórios de fls. 40 e segs, que consignam incapacidade laborativa, registrando que 'há piora importante nos esforços', recomendando repouso estrito. Ainda que se trate de doença degenerativa ou congênita, restou demonstrado na prova pericial seu agravamento ante as funções exercidas, restando atestado o risco ocupacional (cf. Fls. 166 e segs), sendo certo que a doença vem de longa data (v. Comunicação INSS a fls. 182).”

Assim, reformo a r. sentença para fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, *quantum compatível* com a gravidade do ocorrido, além do que, trata-se de montante adequado e útil para coibir repetição e tendo em vista o caráter exemplar da pena.

Dou provimento, para, reformando a r. sentença, fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a preliminar de inépcia da petição inicial acolhida pela r. sentença e determinar a reinclusão da Segunda Reclamada no polo passivo da demanda, bem como para condenar a Segunda Ré a responder de forma subsidiária pelas verbas deferidas ao Autor na presente demanda, e, ainda, para determinar à Primeira Reclamada que proceda à emissão da competente CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho ao INSS, para fins de alteração do benefício concedido ao Autor, para que passe a constar “auxílio-doença acidentário”, e para deferir, em parte, o pedido do item “b” do rol inicial, incluindo na condenação o pagamento de pensão mensal ao Reclamante, enquanto durar a incapacidade para o trabalho, até a alta do INSS, no valor equivalente à remuneração que o trabalhador estaria recebendo da Primeira Reclamada se em atividade estivesse, laborando normalmente na função de técnico de planejamento, e para, reformando a r. sentença, fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da fundamentação. Para os efeitos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, arbitro à condenação acrescida o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com custas judiciais no importe de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000906-64.2011.5.01.0482 - RTOrd

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL provimento para afastar a preliminar de inépcia da petição inicial acolhida pela r. sentença e determinar a reinclusão da Segunda Reclamada no polo passivo da demanda, bem como para condenar a Segunda Ré a responder de forma subsidiária pelas verbas deferidas ao Autor na presente demanda, e, ainda, para determinar à Primeira Reclamada que proceda à emissão da competente CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho ao INSS, para fins de alteração do benefício concedido ao Autor, para que passe a constar “auxílio-doença acidentário”, e para deferir, em parte, o pedido do item “b” do rol inicial, incluindo na condenação o pagamento de pensão mensal ao Reclamante, enquanto durar a incapacidade para o trabalho, até a alta do INSS, no valor equivalente à remuneração que o trabalhador estaria recebendo da Primeira Reclamada se em atividade estivesse, laborando normalmente na função de técnico de planejamento, e para, reformando a r. sentença, fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); para os efeitos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, arbitrar à condenação acrescida o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com custas judiciais no importe de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), nos termos do voto da desembargadora relatora.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 2012.

**Tania Silva
Garcia**
Desembargadora Relatora

cc